

PROCESSO - A. I. Nº 269362.0802/06-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EUNAFARDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA. (ARTESANAL UNIFORMES)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 3ª JJF nº 0407-03/06
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 30/10/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0386-12/07

EMENTA: ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista erro na indicação da multa aplicada no lançamento. Restou comprovado no período abrangido pela ação fiscal que o autuado estava enquadrado como microempresa, sendo, portanto, cabível a multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Representação foi motivada pelo fato de que após o julgamento pela Procedência Parcial do Auto de infração pela Primeira Instância foi observada pelo órgão de saneamento interno da PGE/PROFIS que a multa aplicada em referência à infração 2 - *Deixou de efetuar o recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, no valor de R\$275,62* – deve ser alterada de 60 para 50% tendo em vista que se trata de falta de antecipação do ICMS devido por MICROEMPRESA, conforme histórico de condição, fls. 141, cuja infração está prevista no art. 42, I, b, 1 da Lei nº 7.014/96.

Entenderam os srs. procuradores “que merece guarida o pedido da ilustre funcionária, uma vez que resta comprovada a condição de microempresa do autuado e depreende-se da subsunção do fato à norma que a infração cometida é apenada com o percentual inferior ao aplicado pelo ilustre autuante e mantido pela ínclita JJF, sendo a capitulação correta da infração, àquela indicada pela ilustre funcionária da GECOB, correspondendo ao percentual de multa de 50%. Ante o exposto, entendemos presente a hipótese compreendida no art. 114 do RPAF/BA, ilegalidade inequívoca, flagrante, no qual não se faz necessário perquirir sobre provas, em virtude do que esta PROFIS propõe Representação ao e.o Conselho de Fazenda Estadual , a fim de que se proceda à alteração necessária à correção do referido acórdão e que do mesmo seja científica o autuado”. Assinam o Parecer três procuradores.

Em seguida o PAF é encaminhado a uma outra procuradora que entende estar justificada a representação. Remetido ao sr. procurador assistente este ratifica o Parecer e encaminha ao Conselho de Fazenda Estadual.

VOTO

Entendo que estão presentes os requisitos necessários à interposição desta Representação, pois, como ficou demonstrado, a aplicação da multa no que tange à infração 2 - *Deixou de efetuar o recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos*

anexos 69 e 88 - foi feita de maneira incorreta e deve ser revista para que seja aplicada a que efetivamente, corresponda à infração cometida, que é de 50%.

Creio tratar-se de erro técnico de apropriação equivocada de um dado oriundo da lei e que mereceria até uma correção ex-ofício.

Entendo que a representação deve ser ACOLHIDA em todos os seus termos, devendo, por fim, a multa ser corrigida na forma sugerida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASC0 – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA- RELATOR

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS